



Professor Vinicius Melo

# Direito Penal

# Crimes Praticados por Particular contra a Administração da Justiça Estrangeira

# Funcionário Público Estrangeiro

**Funcionário  
Público  
Estrangeiro**

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

**Parágrafo  
único**

Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

# Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional

**Corrupção  
ativa em  
transação  
comercial  
internacional**

**Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.**

**Parágrafo  
único**

**Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.**

# Tráfego de Influência em Transação Comercial Internacional

**Tráfico de  
influência  
em  
transação  
comercial  
internacional**

**Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa**

**Parágrafo  
único**

**A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.**